SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283515 - GO (2026/0256596-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823
		BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	IRIALDO DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PASEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. PRETENSA CONTRARIEDADE À SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DO TEMA N. 1150/STJ. CAUSA DE PEDIR ASSENTADA NA MÁ GESTÃO/NÃO ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. A propósito da alegação de ofensa à Súmula n. 77 do STJ, aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. O Tribunal de origem concluiu que, a pretensão veiculada na peça vestibular diz respeito a supostos saques indevidos na respectiva conta do PASEP, o que, nos termos do estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.150/STJ, implica legitimidade passiva *ad causam* do ora agente financeiro e não da União, o que afasta a competência da Justiça

Documento eletrônico VDA59538750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ad39975-b970-49ae-afac-a95876f4a891

Federal e atrai a da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Como corolário lógico do não conhecimento do presente recurso especial e da manutenção das conclusões a que chegou a Corte de origem acerca da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o exame e decisão das questões preliminares – inclusive no tocante à prescrição – e de mérito, serão levados a termo pelo juízo declarado competente no acórdão recorrido.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ad39975-b970-49ae-afac-a95876f4a891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283515 - GO (2026/0256596-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823
		BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	IRIALDO DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PASEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. PRETENSA CONTRARIEDADE À SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DO TEMA N. 1150/STJ. CAUSA DE PEDIR ASSENTADA NA MÁ GESTÃO/NÃO ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. A propósito da alegação de ofensa à Súmula n. 77 do STJ, aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. O Tribunal de origem concluiu que, a pretensão veiculada na peça vestibular diz respeito a supostos saques indevidos na respectiva conta do PASEP, o que, nos termos do estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.150/STJ, implica legitimidade passiva *ad causam* do ora agente financeiro e não da União, o que afasta a competência da Justiça

Documento eletrônico VDA59047210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:02
Código de Controle do Documento: 89ca3f20-20b3-445e-85ce-026eb4e53d4e

Federal e atrai a da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Como corolário lógico do não conhecimento do presente recurso especial e da manutenção das conclusões a que chegou a Corte de origem acerca da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o exame e decisão das questões preliminares – inclusive no tocante à prescrição – e de mérito, serão levados a termo pelo juízo declarado competente no acórdão recorrido.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, nos autos da Apelação n. 1005011-71.2018.4.01.3500.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição e com esteio no inciso II do art. 485 do CPC/2015, julgou extinta a ação de indenização ordinária por danos materiais e morais ajuizada pelo ora Recorrido (fls. 178-185).

O Tribunal de origem, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e consequente incompetência da Justiça Federal, anulou a sentença de primeiro grau e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 214-223).

A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 218):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTAS PIS/PASEP. SAQUE INDEVIDO. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.
>
> I. A discussão trazida a juízo diz respeito a supostos saques indevidos – fraudulentos – realizados no período em que ainda laborava e não se enquadrava nos requisitos legais para o levantamento dos valores depositados, pretendendo a parte autora indenização por danos materiais e morais a esse título.
>
> II. Ocorre que essa matéria que não diz respeito à União, mas sim ao agente financeiro responsável pela gestão desses depósitos nas contas respectivas. No caso, trata-se do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se encontra abarcada em nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição da República, razão pela qual é aplicável à espécie a Súmula nº 42 do C. STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"). Precedentes.
>
> III. Verificada a ilegitimidade passiva da União, matéria debatida ao longo da tramitação do feito, e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal, cabe ao Juízo competente conhecer de toda a matéria posta na lide originária, inclusive eventual ocorrência da prescrição da pretensão autoral.
>
> IV. Nulidade da sentença proferida por juízo federal que se reconhece de ofício, com remessa dos autos a uma das varas da justiça comum estadual da Comarca da Goiânia/GO, para regular prosseguimento do feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União. Recurso de apelação do autor prejudicado.

Documento eletrônico VDA59047210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:02
Código de Controle do Documento: 89ca3f20-20b3-445e-85ce-026eb4e53d4e

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 259-270).

Sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre (fls. 282-300), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 5º, *caput* e inciso LV, da Carta Magna; aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao arts. 330, inciso II, 337, 338, 339 e 485, inciso VI, do CPC/2015; à Súmula n. 77 do STJ; bem como ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Assevera que o Recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que é "é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices dos saldos principais, ou sobre valores distribuídos a título de RLA (Resultado Líquido Adicional)" (fl. 287).

Afirma que as regras de remuneração do PASEP são estabelecidas pelo respectivo Conselho Diretor que também pratica os autos de gestão estrutural ou decisória, sendo certo que esse é vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Argumenta que "o cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pela parte agravada, era determinado pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema" (fl. 287).

Aduz que, "se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho- Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa" (fl. 291).

Esclarece que, na hipótese, deve ser reconhecida a legitimidade *ad causam* da União, a qual deverá ser incluída no polo passivo da demanda e, assim, é de rigor, quanto ao ora Recorrente, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Defende que, nas ações em que se discutem diferenças de correção monetária e expurgos inflacionários em contas do PIS/PASEP contra a União, incide prescrição quinquenal. Isso porque, o termo inicial segue o princípio da *actio nata*, contado do último depósito – no caso, ocorrido em 1989 – ou da data em que o titular poderia ter ajuizado a ação, a depender do cenário fático. Proposta a demanda em 08/08/2018, é inarredável reconhecer que a pretensão deduzida em juízo está fulminada pela prescrição.

Ainda a propósito da prescrição, destaca que, considerando terem sido os depósitos do PASEP realizados entre 1972 e 1989, na hipótese dos autos (fl. 299):

> [...] conforme se extrai dos extratos em anexo, houve pagamento de diversos créditos através da folha de pagamento e/ou conta corrente e/ou saque no caixa, portanto a parte agravada tinha conhecimento de seu saldo, através das notícias e recebimentos dos rendimentos retro mencionados, aliado ao fato de que os extratos e informações sobre poderia ter sido solicitados a qualquer momento pela parte

Documento eletrônico VDA59047210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:02
Código de Controle do Documento: 89ca3f20-20b3-445e-85ce-026eb4e53d4e

agravada, não podendo argumentar que somente teve conhecimento do valor do saldo na época do saque.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 304-307).

O recurso especial foi sobrestado até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo n. 1.150/STJ (fls. 309-310).

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não exerceu o juízo de retratação e manteve as conclusões plasmadas no aresto atacado (fls, 368-379), nos termos da seguinte ementa (fls. 373-374):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. SAQUE INDEVIDO/ DESFALQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.
>
> 1. Recurso especial interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão que confirmou a legitimidade passiva da instituição bancária, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
>
> 2. Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil foram rejeitados. Após a interposição do recurso especial, os autos foram devolvidos à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento dos Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. A União somente possui legitimidade passiva nas ações que discutem questões relativas aos índices aplicados pelo Conselho Gestor do PASEP, não sendo o caso dos autos, onde se busca responsabilidade do Banco do Brasil pela gestão inadequada da conta vinculada ao PASEP.
>
> 4. Conforme o Tema 1.150 do STJ, a competência para julgar litígios relacionados à má gestão ou saques indevidos em contas vinculadas ao PASEP é da Justiça Comum Estadual, em razão da legitimidade passiva do Banco do Brasil.
>
> 5. Deixa-se de exercer o juízo de retratação. Mantém-se o acórdão originário que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, reafirmando a ilegitimidade passiva da União e, consequentemente, a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O recurso especial foi admitido (fls. 389-390).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Documento eletrônico VDA59047210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:02
Código de Controle do Documento: 89ca3f20-20b3-445e-85ce-026eb4e53d4e

Por outro lado, em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 77 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 219-221; sem grifos no original):

> A apelação da parte autora é expressa no sentido de delimitar a **causa de pedir** aos **supostos saques indevidos** que alega terem ocorrido em sua **conta vinculada ao PASEP**.
>
> Nesse sentido, transcrevo parte das razões recursais apresentadas:
>
> [...]
>
> Portanto, a parte autora **não questiona os índices de atualização nem busca provimento judicial para autorizar o levantamento dos valores depositados**.
>
> A discussão trazida a juízo diz respeito a supostos **saques indevidos** – fraudulentos – realizados n**o período em que ainda laborava e não se enquadrava nos requisitos legais para o levantamento dos valores depositados**, pretendendo a parte autora indenização por danos materiais e morais a esse título.
>
> Ocorre que **essa matéria que não diz respeito à União**, mas **sim ao agente financeiro responsável pela gestão desses depósitos nas contas respectivas. No caso, trata-se do Banco do Brasil**, **sociedade de economia mista** que não se encontra abarcada em nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição da República, razão pela qual **é aplicável à espécie a Súmula nº 42 do C. STJ** ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento").
>
> [...]
>
> Verificada a **ilegitimidade passiva da União**, matéria debatida ao longo da tramitação do feito (por exemplo, fls. 2/3 do id. 9608958 – contestação, e fl. 2 do id. 9609426 – sentença) e, por consequência, a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, **cabe ao Juízo competente conhecer de toda a matéria posta na lide originária, <u>inclusive eventual ocorrência da prescrição</u> da pretensão autoral**.

Por importante, transcrevo também os seguintes excertos do aresto proferido quando da possibilidade de juízo de retratação pela Corte de origem (fls. 371-372; sem grifos no original):

> O Superior Tribunal de Justiça (**STJ**), no julgamento do **Tema nº 1.150**, firmou as seguintes teses:
>
> > "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques

Documento eletrônico VDA59047210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:02
Código de Controle do Documento: 89ca3f20-20b3-445e-85ce-026eb4e53d4e

> em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
>
> Nos termos do referido Tema, **o Banco do Brasil tem legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação que discute eventuais falhas na prestação de serviços, tais como a aplicação incorreta de índices de atualização determinados pelo Conselho Diretor do Fundo, bem como outros eventos, como saques indevidos, na conta individualizada do PASEP**.
>
> De acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, compete ao Banco do Brasil a administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, além da manutenção das contas individualizadas dos servidores, conforme estipulado pelo Conselho Monetário Nacional. O dispositivo estabelece:
>
> [...]
>
> Nesse contexto, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou pela má gestão dos valores depositados na conta do PASEP é atribuição da instituição gestora, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970, vale dizer, do **Banco do Brasil**, a **configurar a competência da Justiça Estadual.**
>
> A UNIÃO apenas tem legitimidade passiva quando se está a discutir "índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo", o que não é o caso dos autos.
>
> **No caso concreto, a parte apelante alega que foi cadastrada no PASEP em 1980 e que, ao solicitar o saque das cotas do programa, descobriu que valores foram retirados indevidamente de sua conta desde o momento do cadastro**.
>
> O apelante relata que, ao acessar a microfilmagem dos extratos, constatou os saques ilegais, afirmando que tais levantamentos só poderiam ocorrer em situações específicas, como aposentadoria, sendo que o único fato gerador no seu caso foi em 1993. Diante disso, requer a restituição dos valores retirados, com juros e correção, além de indenização por danos materiais e morais, em razão da falha do Banco do Brasil e da suposta omissão da União na fiscalização.
>
> Com efeito, **a pretensão do apelante refere-se à responsabilidade do Banco do Brasil pelo "sumiço" de valores depositados na conta individualizada de participante do PASEP**, configurando-se, portanto, a **competência da Justiça Estadual, nos termos do Tema n. 1.150 - STJ** (recursos repetitivos) e da Súmula n. 42 da mesma Corte Superior, segundo a qual "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte a sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".
>
> [...]
>
> Portanto, reconhece-se a **ilegitimidade passiva da União** e, por conseguinte, a **incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda, **nos termos fixados pelo STJ no julgamento do Tema 1.150**, anulando-se a sentença, e **determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual**, competente para julgar os litígios do Banco do Brasil.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do arcabouço fático probatório acostado aos autos, concluiu que, a pretensão veiculada pelo ora Recorrido na peça vestibular diz respeito a supostos saques indevidos na respectiva conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, o que, nos termos

Documento eletrônico VDA59047210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:02
Código de Controle do Documento: 89ca3f20-20b3-445e-85ce-026eb4e53d4e

do estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.150/STJ, implica legitimidade passiva *ad causam* do ora agente financeiro, ora Recorrente, e não da União, o que afasta a competência da Justiça Federal e atrai a da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE. CONTA VINCULADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação que reconheceu a ilegitimidade da União e a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço, quanto à conta vinculada ao Pasep. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.
>
> II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.
>
> III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.
>
> IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.135.388/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO/ SAQUES INDEVIDOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUSÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA N. 1150/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Recurso especial em que se discute incompetência absoluta da Justiça estadual, ilegitimidade passiva da instituição financeira e ocorrência de prescrição quanto a alegados saques indevidos em conta vinculada ao PASEP.
>
> 2. Tema n. 1150/STJ: nas demandas que versam sobre falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação de rendimentos em contas do PASEP, é legítima a inclusão da instituição depositária no polo passivo; exclusão da União e remessa à Justiça estadual. Acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59047210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:02
Código de Controle do Documento: 89ca3f20-20b3-445e-85ce-026eb4e53d4e

> 3. Reexame do acervo fático-probatório: para infirmar a causa de pedir reconhecida (má gestão/saques indevidos) e a definição de competência/ legitimidade, seria necessário revolver provas, o que é vedado em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Prescrição: alegação de ofensa ao art. 205 do Código Civil formulada de modo genérico, sem particularização de marcos temporais ou elementos concretos. Deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
>
> 5. A existência de óbices processuais ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema .
>
> 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.092.747/GO, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

De outra parte, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Por fim, esclareço que, como corolário lógico do não conhecimento do presente recurso especial e da manutenção das conclusões a que chegou a Corte de origem acerca da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, o exame e decisão das questões preliminares – inclusive no tocante à prescrição – e de mérito, serão levados a termo pelo juízo declarado competente no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:02
Código de Controle do Documento: 89ca3f20-20b3-445e-85ce-026eb4e53d4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.283.515 / GO

Número Registro: 2026/0256596-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10050117120184013500

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604
	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A
	BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: IRIALDO DE LIMA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59452201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:26
Código de Controle do Documento: 62ad7e0c-8b6a-4dc9-a4d9-2a94f7029fff

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:26
Código de Controle do Documento: 62ad7e0c-8b6a-4dc9-a4d9-2a94f7029fff